



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Na publicação havida no Diário Oficial da Cidade de 05/03/2020, página 87, coluna 1, leia-se como segue e não como constou:

PARECER Nº 102/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0494/19

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Toninho Vespoli, que determina que os alimentos in natura ou industrializados excedentes, assim entendidos aqueles não utilizados na alimentação dos alunos das unidades educacionais da rede de ensino, direta e indireta, serão destinados à doação.

O projeto determina que os alimentos serão doados às pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade social, assim entendidas aquelas sob risco nutricional ou que não disponham de acesso à refeições ou alimentos necessários à sua subsistência.

Não obstante a nobreza da intenção de determinar a doação de alimentos excedentes das unidades educacionais para as pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social, sob o aspecto jurídico, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, por invadir seara privativa do Executivo.

O projeto de lei ora em análise versa sobre funcionamento da Administração Pública municipal, matéria de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, nos termos dos artigos 37, § 2º, IV, e 70, XIV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, os quais conferem competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para a propositura de leis que disponham sobre esses temas.

Não bastasse, dentro da competência privativa do Prefeito em dirigir a Administração municipal (art. 69, II, da Lei Orgânica Municipal) inserem-se as atribuições de planejamento, direção, organização e execução das atividades da Administração, cabendo ao Executivo - dentro da sua função de governar - estabelecer prioridades, fazer escolhas e implantar os programas e campanhas que forem condizentes com o programa de governo.

Corroborando as assertivas acima, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo se fixou no seguinte sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO, OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DA LEI N. 3.692, DE 26 DE JUNHO DE 2002, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO 'BANCO DE ALIMENTOS', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", CUJO PROJETO DE LEI, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, VETADO, E, ULTERIORMENTE, SANCIONADO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO. - Doutrina. - Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, ARTIGOS 24, § 2o, ITEM 2, 25, 144 E 176, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Ação precedente. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9027665-33.2003.8.26.0000; Relator (a): Mohamed Amaro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 29/06/2004)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Município de Bastos - Lei Municipal n° 2.280/2010 - Criação de banco municipal de leite materno em parceria com associação beneficente - Vício de iniciativa - Violação ao princípio da separação dos poderes - Inconstitucionalidade decretada. (ADI n° 0003866-36.2011.8.26.0000, Rel. Samuel Júnior, julgada em 06/07/2011, grifamos).

Destarte, o Poder Legislativo, ao dispor sobre matéria de competência privativa do Prefeito, viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto nos artigos 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/03/2020.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente - Contrário

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS) - Relator

Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM) - Contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/03/2020, p. 80

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.